SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001525-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Wilsilaine Fátima Wanzo Spasiani

Requerido: Banco Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Wilsilaine Fátima Wanzo Spasiani propôs a presente ação contra o réu Banco Santander (Brasil) SA, requerendo: a) seja declarada a inexistência dos débitos indicados nos boletos de cobrança de folhas 12, no valor de R\$ 690,28, e de folhas 13, no valor de R\$ 709,80; b) seja declarada a inexistência dos débitos constantes na Serasa.

O réu, em contestação de folhas 82/92, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que se houve eventual fraude, desconhece o ardil utilizado pelos fraudadores, sendo também vítima deles. Assim, sustenta que não possui nenhuma responsabilidade, por ausência de culpa, tendo agido no exercício regular de direito.

Decisão saneadora de folhas 109.

Em manifestação de folhas 118 o réu informa que não localizou o contrato nº 10017684, sendo impossível sua apresentação.

Laudo pericial de folhas 138/168.

Decisão de folhas 173 homologou o laudo e encerrou a instrução.

Memoriais do réu às folhas 181 e da autora às folhas 183/184.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento do feito.

Sustenta a autora que jamais celebrou negócios com o réu que justificasse a emissão dos boletos carreados aos autos e de qualquer contrato no valor e vencimentos constantes do contrato.

De fato, o laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a firma exarada nos documentos de folhas 38/44 e 119/125 ostenta morfologia diversa daquela observada nos lançamentos gráficos apostos no cartão de assinaturas de folhas 126, não sendo compatíveis com o mesmo punho escrevente (confira folhas 141, "V.3"). Também conclui que os cotejos realizados entre a assinatura consignada no contrato de folhas 44 e 125 dos autos e o material gráfico constante tanto no padrão de confronto fornecido por Wilsilaine Fátima Vanzo Spaziani, quanto nos documentos de folhas 7 (procuração), 52 (declaração) e 134 (mandado de intimação) permitiram observar divergências gráficas suficientes em qualidade e quantidade para afirmar que tal assinatura não é compatível com o punho escrevente de Wilsilaine Fátima Vanzo Spaziani (confira folhas 142, "V.4").

Dessa maneira, não há dúvidas de que não foi a autora quem assinou o contrato que deu origem à emissão dos boletos questionados pela autora.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência dos débitos que deram origem à emissão dos boletos mencionados nestes autos, que motivaram a inclusão do nome da autora junto à Serasa. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA